

RESOLUÇÃO N.º 226/00

SESSÃO DE 19/06/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2452/97 AI 1/9712770

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO CABEL CAMOCIM BÁBIDAS LTDA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - BAIXA CADASTRAL.

Cobrança de Multa Punitiva no Termo de Notificação. Desrespeitado o Princípio da espontaneidade previsto na Instrução Normativa 33/93. Agentes fiscais impedidos de acordo com o art.32 da Lei 12.732/97. Confirmada a decisão anulatória prolatada em 1ª Instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração em epígrafe, da acusação de extravio de documentos fiscais por parte do contribuinte acima identificado, quando da análise de sua documentação para efeito de baixa cadastral.

Os autuantes anexam em suas informações complementares, a ordem de serviço e o termo de notificação para recolhimento de multa proveniente do extravio apontado na inicial e demais documentos com relação ao trabalho fiscal realizado.

A empresa autuada ingressa com impugnação aos autos, argüindo a nulidade da ação fiscal, em decorrência da notificação exigir a cobrança de multa moratória, em desacordo com a norma contida no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A julgadora singular decide pela nulidade da ação fiscal, face os autuantes terem negado ao contribuinte o direito a espontaneidade, haja visto a cobrança de multa punitiva no Termo de Notificação que antecede a lavratura do auto de infração, ficando pois impedidos os autuantes na forma do art. 32 da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão recorrida, por entender ser inadmissível a exigência de multa punitiva o Termo de Notificação.



VOTO DO RELATOR

A Baixa Cadastral a pedido se reveste de formalidades previstas na legislação, cuja ação fiscal estará delineada pela mesma. Uma das formalidades que se destaca dentro dos procedimentos a serem adotados pelo fisco, diz respeito ao Princípio da Espontaneidade conferido ao contribuinte, para sanar as possíveis irregularidades que venham a ser detectadas.

A cobrança de multa no Termo de Notificação, que traga em seu contexto penalidade a qual posteriormente consolidada no auto de infração, tolhe o direito que o contribuinte teria em regularizar sua situação.

Como bem observou a empresa autuada, a denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infração a legislação tributária, como previsto na Instrução Normativa 033/93 que trata do Princípio da Espontaneidade, conferindo ao sujeito passivo que confessa o cometimento de infração, a exclusão de cobrança de multa punitiva.

No presente caso, o contribuinte solicitou sua baixa cadastral, partindo dele próprio a informação do extravio de documentos fiscais, fato este que obrigaria os agentes do fisco a notificarem a empresa para sanar a irregularidade. Assim não o fazendo, os autuantes tornaram-se impedidos por vedação legal para a prática do ato, ocasionando a nulidade do auto de infração

Em consequência de tal fato, temos que ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. (Hely Lopes Meirelles).

Do exposto, concluímos que os atos praticados fora das normas e dos procedimentos previstos na legislação, possuem erros insanáveis quando traduzem prejulgamentos, incompetência, falta de disposição legal, etc. A competência do agente fiscal não se reveste do poder de querer, mas sim de poder ser, segundo as normas legais. A competência de um agente fiscal, lhe é conferida pela Lei que assim o determina e não por um querer unilateral.

Daí entendermos que o ato nulo é aquele que nasce com defeito em seus elementos constitutivos de vício insanável, sendo o mesmo ilegítimo, não produzindo qualquer efeito que possa validá-lo, pelo simples fato de que o mesmo não poderá adquirir direitos contra as normas da lei.

Diante do exposto e face a cobrança de multa punitiva contida no Termo de Notificação que antecede a lavratura do auto de infração, negando ao contribuinte o direito a espontaneidade conferido pela Instrução Normativa 033/93, somos pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe no entanto provimento, para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela Instância singular.

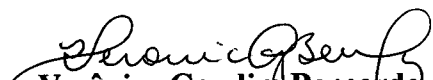
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CABEL CAMOCIM BEBIDAS LTDA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** prolatada pela Instância singular. Ausente da votação o Conselheiro Amálio Cavalcante Junior

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza de 06 de 07 de 2000.



Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amálio Cavalcante Junior
Conselheiro

André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Mattens Niana Neto
Procurador